



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
COJUD - COORDENAÇÃO NACIONAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL - PFE-IBAMA/SEDE

PARECER 82/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.003789/2016-41

INTERESSADOS: DILIC/IBAMA E OUTROS

ASSUNTOS: REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

EMENTA: LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TITULARIDADE. POSSIBILIDADE DE MUDANÇA. INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL *INTUITU PERSONAE*. OBJETO LICENCIADO É O EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE.

I – O objeto do licenciamento ambiental é o empreendimento, obra, estabelecimento ou atividade, sendo esse seu foco e não a pessoa natural ou jurídica requerente da licença ambiental.

O licenciamento ambiental não é um processo administrativo personalíssimo (*intuitu personae*).

II – Possibilidade de mudança de titularidade do licenciamento ambiental a qualquer tempo, desde que o sucessor cumpra os requisitos normativos exigidos para ser empreendedor perante o órgão licenciador.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta efetuada pela Diretoria de Licenciamento (Dilic) do Ibama sobre a possibilidade de se transferir a licença ambiental ou mesmo o processo de licenciamento ambiental a terceiros.

2. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. O licenciamento ambiental tal como previsto em nossa legislação não é um processo administrativo personalíssimo (*intuitu personae*). Ao contrário, nossa legislação deixa bem claro que o que se licencia é o empreendimento ou atividade.

4. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) é clara em citar estabelecimentos e atividades como objeto do licenciamento ambiental. Em seus artigos 9º, IV e 10, *caput*, dispõe:

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

IV – o licenciamento e a revisão de *atividades* efetiva ou potencialmente poluidoras;

[...]

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de *estabelecimentos e atividades* utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

5. A LC 140/2011 ao definir o licenciamento ambiental muda os termos para "atividades ou empreendimentos" (art. 2º, I), provavelmente motivada pela Resolução Conama 237/1997, que ao definir o licenciamento ambiental menciona "empreendimentos e atividades" (arts. 1º, I, 2º, *caput* e § 1º, 4º, *caput*), embora a própria LC 140/11 use as ordem dos termos de forma aleatória (arts. 7º, XIV, XV, *b*, 8º, XIV e XV, 9º, XIV) ou ainda somente o termo empreendimento (art. 7º, parágrafo único).

6. A Resolução Conama 1/1986 também mantém o mesmo objeto licenciado, ao falar em licenciamento de "atividades modificadoras do meio ambiente" (arts. 2º, *caput*, e 4º) ou simplesmente atividades (art. 3º).

7. O Decreto 99.274/1990, ao dispor sobre a competência do Conama, fala de licenciamento de atividades (art. 7º, I e § 1º), tendo em seu capítulo IV (Do Licenciamento das Atividades) alterando um pouco o objeto do licenciamento como "estabelecimento de atividades" (art. 17, *caput*) ou simplesmente "estabelecimentos" (art. 19, § 4º).

8. Em nossa Constituição Federal, ao tratar da exigência de licenciamento ambiental subsidiado pelo EIA,

tem como seu objeto a "obra ou atividade" (art. 225, § 1º, IV).

9. Por outro lado, ao definir o ato administrativo que é a licença ambiental, a Resolução Conama 237/97 fala em obediência do "empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras" (art. 1º, II).

10. Em suma, é insofismável que pela legislação ambiental o objeto licenciado é o empreendimento, estabelecimento ou atividade, e não a pessoa responsável por eles.

11. Alguns licenciamentos ambientais, por questões regulatórias, são efetuados até a fase de licença prévia por um empreendedor e, depois do leilão, quando assinado o contrato de concessão, há mudança de titularidade. Em outros casos há fusão, incorporação ou cisão empresarial, o que também provoca a natural transferência de titularidade.

12. O foco do licenciamento ambiental está no objeto e não na pessoa natural ou jurídica requerente da licença ambiental. Isso faz todo o sentido, porque a função do licenciamento ambiental é gerenciar os impactos ambientais do empreendimento ou atividade licenciados e não das pessoas que os detêm.

13. Nesse contexto, não existe óbice algum a mudança de titularidade do processo de licenciamento ambiental, independentemente da fase em que se encontrar.

14. Tão comum é a mudança de titularidade do licenciamento ambiental que o Estado do Rio de Janeiro prevê a averbação da licença ambiental para a alteração, dentre outras coisas, da titularidade (Decreto Estadual 44.820/14, art. 22, § 1º, I).

15. Destaque-se que a assunção do licenciamento ambiental implica que o sucessor assume todas as obrigações ambientais, exceto as sancionatórias administrativas, essas personalíssimas. Por isso, é fundamental, quando se tratar de ato negocial, que o sucessor anua expressamente com a sucessão e com a assunção de todas as obrigações impostas pelo licenciamento, ou seja, suceda nos ônus e bônus.

16. Para evitar uma transferência indevida, caso o ato seja negocial entre antigo e novo titular, faz-se necessário que o antigo titular também anua expressamente ao ato. Tanto o sucessor quanto o sucedido devem provar que têm poderes para fazê-lo.

17. Não existe prejuízo ambiental na transferência da titularidade do licenciamento e da licença ambientais porque tal mudança não acarreta alteração de nenhuma obrigação ou ação estabelecidas, especialmente as condicionantes.

18. Certamente que o sucessor tem que cumprir os requisitos previstos no ordenamento para tanto, mas são os requisitos já estabelecidos para qualquer empreendedor, não havendo nada de extraordinário nisso.

3. CONCLUSÃO

19. Por tais motivos, é válida a mudança de titularidade do licenciamento ambiental, bem como da licença, desde que o sucessor cumpra os requisitos normativos exigidos para ser empreendedor perante o órgão licenciador.

À consideração superior.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

EDUARDO FORTUNATO BIM
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001003789201641 e da chave de acesso c2eca82c

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FORTUNATO BIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9563700 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO FORTUNATO BIM. Data e Hora: 03-08-2016 15:48. Número de Série: 1274579. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-
900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00192/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.003789/2016-41

INTERESSADOS: DILIC/IBAMA E OUTROS

ASSUNTOS: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Senhor Procurador-Chefe Nacional Substituto da PFE/IBAMA,

1. **Aprovo** o Parecer nº 082/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, confeccionado pelo Procurador Federal Eduardo Fortunato Bim, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Sugiro a restituição dos presentes autos à **Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC/IBAMA**, para ciência da manifestação apresentada por esta Procuradoria Federal Especializada e demais providências de sua alçada.
3. À consideração superior.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

CLEITON CURSINO CRUZ
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001003789201641 e da chave de acesso c2eca82c

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9611668 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 03-08-2016 16:55. Número de Série: 5124185496837830228. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-
900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00412/2016/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.003789/2016-41

INTERESSADOS: DILIC/IBAMA E OUTROS

ASSUNTOS: REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

1. O presente processo administrativo foi inaugurado para tratar da consulta apresentada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, por meio das manifestações técnicas de fls. 02/05, visando análise da legalidade e regularidade do pedido de alteração de titularidade de onze processos de licenciamentos ambiental de dutos, elencados na Nota Técnica nº 02001.001375/2016-88 COEND/IBAMA.
2. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, o entendimento esposado no **Parecer nº. 82/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (fls. 149/150), aprovado por meio do **Despacho nº. 00192/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (fl.151).
3. Assim, retornem-se os autos à **Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC**, para ciência e providências afetas.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

(Documento assinado eletronicamente)

DANTE ESPÍNOLA DE CARVALHO MAIA
Procurador-Chefe Nacional Substituto
PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001003789201641 e da chave de acesso c2eca82c

Documento assinado eletronicamente por DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9636533 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA. Data e Hora: 05-08-2016 09:38. Número de Série: 1244739. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
